



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018543-36.2019.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante JOSE SILVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PREVIDENCIA USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35994

Embargos de Declaração Cível 1018543-36.2019.8.26.0562/50001

Embargante: Jose Silveira da Silva

Embargado: Previdencia Usiminas

Comarca: Santos

Juiz: Fábio Sznifer

Embargos de declaração. Oposição contra v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação. Ausente omissão, contradição ou obscuridade. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação de revisão de suplementação de aposentadoria, julgou improcedente o pedido inicial (fls. 642/654).

O embargante apresenta, inicialmente, prequestionamento da matéria. Defende a não incidência do Tema 907 ao presente feito, insistindo possuir direito acumulado à aplicação da regra inicial do plano. Destaca o enquadramento do presente feito ao Recurso Especial Repetitivo 1.435.837/RS. Aduz, ainda, contradição quanto ao pedido de modificação da data de reajustamento. Afirma ter se aposentado antes da EC 20/98 e das Leis Complementares 108 e 109 de 2001, insistindo possuir direito acumulado à aplicação da regra inicialmente contratada (fls. 01/14).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há, no venerando Acórdão, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que o embargante em verdade, discorda do aresto e, portanto, pretende reabrir a discussão da demanda. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que o embargante, em seu recurso, discorre sobre questões já apreciadas no v. acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos

legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAg. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

Em verdade, os presentes embargos tangenciam o caráter protelatório a quase justificar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Isso porque o aresto é claro ao consignar expressamente que:

Malgrado o combativo trabalho do patrono do apelante, o autor não tem direito adquirido ao benefício de suplementação segundo a regra vigente ao

tempo da adesão ao plano.

Com efeito, até a concessão do benefício, quando implementadas todas as condições para obtê-lo, o autor contava com mera expectativa do direito, ficando sujeito, por isso, às modificações que, ao longo do tempo, foram sendo introduzidas no Regulamento.

Não é demais destacar que a previdência complementar é norteadada pelo disposto no artigo 202, da Constituição Federal, bem como na configuração do próprio sistema, sobretudo porque tal regime é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, ao contrário do que se dá com o regime da previdência oficial ou pública.

Disso posto, com o passar do tempo é evidente que ajustes se fazem necessários, do

modo a assegurar a saúde financeira de todo o sistema, mantendo-o capaz de honrar o compromisso maior do plano previdenciário que é o do pagamento dos benefícios aos seus beneficiários.

Deve-se ressaltar que a contradição prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é a havida entre os termos da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e a interpretação das partes sobre as provas, aplicação da lei ou da jurisprudência.

Cabe ressaltar que *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).*

Destaca-se, por fim, que todos os artigos relevantes foram abordados, de forma expressa e implícita, e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, ***rejeitam-se*** os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora